ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-308/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15776/2013
PROTOCOLO	**:**	1393077
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	**:**	ALFREDO HILÁRIO PIZZATO
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO *DECISUM*. EXECUÇÃO FINANCEIRA NÃO FORMALIZADA. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. PROCESSO EXTINTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALFREDO HILÁRIO PIZZATO, ALTERANDO ASSIM AS CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO Nº AC01 00171/2011 E DA DECISÃO SIMPLES Nº DS01-SECSES-00171/2011, TORNANDO-OS SEM EFEITO, JÁ QUE NA ESPÉCIE NÃO SE COGITA DO EXAME DA ETAPA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NAVIRAI E A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, JÁ QUE A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO NÃO CHEGOU A SER REALIZADA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIBERAÇÃO DE RECURSO, OU DE SUA UTILIZAÇÃO COMO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. DIANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto sob a égide do vetusto Caderno Regimental pelo Senhor Alfredo Hilário Pizzato, ex-Prefeito do Município de Naviraí, em face do Acordão nº AC01 00171/2011, que confirmou a Decisão Simples nº DS01-SECSES-00171/2011, que por seu turno, no julgamento proferido em relação à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2004, celebrada entre o Órgão e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Maria Aparecida Pedrossian, declarou-a irregular e não aprovada, com cominação de multas e recomendações.

As razões do recurso, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento amoldado à atual nomenclatura de Recurso Ordinário constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, as ponderações recursais podem ser sumariadas com a circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"O Acordão combatido confirmou a Decisão Simples que negou aprovação à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2004 e aplicou-lhe multa, sob a convicção de em ralação a ela não houve remessa de documentos;*
> *Apesar da formalização do presente Termo, este não foi executado, conforme já informou o município de Naviraí-MS, por meio do Ofício n°.292/2010/GPC, de 13 de agosto de 2010, acostado aos autos fis. 21.*
> *Enviou requerimento à Prefeitura (cópia em anexo), solicitando documentos referentes ao Termo em questão. Ao que em resposta (cópia em anexo), o município informou que não houve a execução.*
> *Assim, o município já havia informado que o Termo não foi executado e desta maneira não há prestação de contas, haja vista que não houve a utilização do repasse.*
> *Sobre a remessa intempestiva, informo que a prestação de contas se deu na Administração do próximo Ordenador de despesas, ou seja, não ocorreu no período do requerente, assim, a obrigação em encaminhar os documentos é da responsabilidade dele e não do ora requerente.*
> *Destaca-se que como forma de atender às regras dessa Corte de Contas pagou a multa de 70 (setenta) UFERMS (comprovante em anexo).*
> *Portanto, não houve irregularidades no Termo de Cooperação Mútua n°.11/2204, tendo em vista que não ocorreu a execução do Termo e sendo assim não há que se afirmar ausência de remessa e consequente aplicação de penalidade".*

Manifestando-se sobre o pedido, o *parquet* emitiu o Parecer consistente da peça nº 06, cujo teor adiante transcrevo:

> *" (...), os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida, posto que o fato do termo de cooperação mútua não ter sido executado, (...) não sana as irregularidades que motivaram a decisão, (...).*
> *Irrelevante, dessa forma, não apenas o recolhimento da multa quanto o fato de que o Termo de Cooperação não se executou e a prestação de contas do referido Termo ocorreu após o mandato do recorrente.*
> *(...), opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário (...), para manter o v. Acórdão AC01-S.SESS-00171/2011 integralmente (...)".*

É O RELATÓRIO.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os comemorativos fundamentais em que se apoiaram a Decisão Primeva e o Acórdão que a confirmou, constato que as irregularidades apontadas no Termo de Cooperação Mútua carecem de sustentação para serem mantidas, eis que a Execução da Despesa correspondente não chegou a ocorrer, na medida em que não houve qualquer repasse de recurso financeiro liberado pelo Órgão em favor da Entidade Conveniada, consoante já se encontra comprovado nos autos.

Dita circunstância exclui a possibilidade material de que haja Prestação de Contas a ser exigida, na medida em que a sua Execução Financeira não chegou a ser formalizada, ou seja, não houve repasse ou utilização de recurso que justificasse eventual Prestação de Contas, conforme elucidado pela Certidão acostada recurso em tela.

Nesse passo, no concernente a apontada remessa intempestiva de documentos, entendo que tal anomalia é inconciliável, no tanto em que inexistindo dados ou documentos atinentes à execução financeira do convênio, o consectário natural é que o processo perdeu seu objeto por inexistir dever a ser cobrado do Recorrente, já que na espécie descabe falar-se de sanção por intempestividade da remessa de documentos.

Valendo i*n casu* observar, que mesmo a despeito das incabíveis cominações impostas ao Recorrente, este, visando atender as regras desta Egrégia Corte de Contas, recolheu a multa imposta de 70 UFERMS conforme comprovante anexado aos autos, cuja providência seria até dispensável, em face das ocorrências concretas

verificadas no processo.

Desse modo, tenho que as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Requerente expurgaram de modo satisfatório as irregularidades que deram sustentação ao julgamento primário do processo, caso em que o seu desiderato comporta ser atendido, sem deslustre da opinião contrária emitida no Parecer da Procuradoria de Contas.

Feitas as considerações acima em vista das quais estou convencido de que os entraves apontados na Prestação de Contas carecem de consistência e até mesmo são inexistentes para dar sustentação ao convencimento formado no julgamento primário do processo, formulo o meu VOTO no sentido de:

CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Alcaide do Município de Navirai, Sr. Alfredo Hilário Pizzato, para alterar as convicções lançadas no Acórdão nº AC01 00171/2011, e, reflexivamente, desconstituir os comandos da Decisão Simples nº DS01-SECSES-00171/2011, tornando-os sem efeito, já que na espécie não se cogita do exame da Etapa de Execução Financeira do Termo de Cooperação Mútua celebrado entre o Município de Navirai e a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente Maria Aparecida Pedrossian, o que faço em vista de que na espécie, a Execução Financeira do respectivo instrumento não chegou a ser realizada, tendo em vista a inexistência de qualquer liberação de recurso, ou de sua utilização como restou comprovado nos autos.

Feitos os avisos de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento, declaro extinto o processo e determino que lhe seja dada a destinação Regimental pertinente.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALFREDO HILÁRIO PIZZATO, ALTERANDO ASSIM AS CONVICÇÕES DO ACÓRDÃO Nº AC01 00171/2011 E DA DECISÃO SIMPLES Nº DS01-SECSES-00171/2011, TORNANDO-OS SEM EFEITO, JÁ QUE NA ESPÉCIE NÃO SE COGITA DO EXAME DA ETAPA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NAVIRAI E A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, JÁ QUE A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO NÃO CHEGOU A SER REALIZADA, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIBERAÇÃO DE RECURSO, OU DE SUA UTILIZAÇÃO COMO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. DIANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator